Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1720/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119228/2012
PROTOCOLO	**:** 1357637
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
ADVOGADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO N. 853/2011
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MENOR PREÇO POR ITEM – AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, se observadas as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª. Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento licitatório.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA** - relator

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II, do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 006/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, como contratante, e as empresas Ítron Soluções para Energia e Água Ltda., Rowm Comércio Atacado e Distribuição de Metais e Materiais para Construção Ltda ME.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de vários tipos de hidrômetros de fluxo fixo unijato e transmissão magnética, com velocidades de vazão variáveis, para atender as necessidades da SANESUL, tendo como valor global de R$ 3.094.468,00 (três milhões noventa e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais).

A 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo em análise dos documentos que instruem os autos exarou a Análise Processual nº ANP-3ICE-8023/2013 (peça 37) onde foi verificada a ausência dos seguintes documentos:

- Autorização para realização da licitação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);

- Edital e respectivos anexos, pois o que conta nos autos encontra-se incompleto e sem Assinatura (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 5 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);

- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Inciso XIII do artigo 6 º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações c/c Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011).

Intimado via Ofício de Intimação nº 78662/2013 (peça 39), o responsável se fez presente nos autos acostando documentos e/ou justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas, (peças 41).

A Seguir, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise dos documentos encaminhados, e de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade do procedimento licitatório em comento, conforme Análise ANA- 3ICE-4626/2014 (peça 45).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer nº PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-35132/2014 (peça 47), manifestando-se como segue:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª etapa), nos termos do Inciso I, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o que cumpre relatar

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, como contratante, e as empresas Ítron Soluções para Energia e Água Ltda., Rowm Comércio Atacado e Distribuição de Metais e Materiais para Construção Ltda. ME.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetora de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-3ICE-8023/2013 (peça 37), foi costada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constantes no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, Letra "B" da Instrução Normativa nº 35/2011, motivo pelo qual foi sugerida a notificação dos responsáveis.

Devidamente intimado, o responsável, apresentou os documentos faltantes, saneando a falha e comprovando a regularidade do procedimento licitatório, conforme demonstrado na Análise nº ANA-3ICE-4626/2014 (peça 45).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, pode-se dizer que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Diante do acima exposto, e com base na análise técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO:

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de c.c. os arts. 120, I, "a", e 121, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 006/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, como contratante, e as empresas Ítron Soluções para Energia e Água Ltda., Rowm Comércio Atacado e Distribuição de Metais e Materiais para Construção Ltda. ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos, e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 160/2012, c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBROSA

Conselheiro Relator

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II, do RI (RN 76/2013)